

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.299/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001058905-86
Impugnação: 40.010146764-78 (Coob.), 40.010147117-70 (Coob.)
Impugnante: Antônio de Alvarenga Alves (Coob.)
CPF: 907.436.526-49
Antônio de Alvarenga Alves (Coob.)
CNPJ: 13.865301/0001-20
Autuado: Antônio de Alvarenga Alves
IE: 002052286.00-01
Proc. S. Passivo: Ana Lúcia Duarte de Souza
Origem: DEFIS/SUFIS/BH

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a falta de recolhimento da taxa florestal referente à colheita de árvores de eucalipto para produção de carvão vegetal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Taxa Florestal e Multa de Revalidação capitulada no art. 68, inciso II da Lei nº 4.747/68.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa florestal referente à colheita de árvores de eucalipto para a produção de carvão vegetal.

Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação capitulada no art. 68, inciso II da Lei nº 4.747/68.

Registra-se ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual.

Inconformada, o Autuado e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, acompanhada dos documentos de fls. 21/110, com os argumentos infra elencados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que o fato gerador da taxa florestal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 36.110/94 e art. 58 da Lei nº 4.747/68 é o exercício regular do poder de polícia sobre os produtos e subprodutos de origem florestal;

- acrescenta que para ocorrer a materialização do poder de polícia é necessário que o estado dê uma contraprestação consubstanciada em forma de serviço ao contribuinte, e que esse se dá com a homologação pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF da Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas – DCC;

- sustenta que o fato gerador da taxa florestal não ocorreu, sob o fundamento de que não houve homologação da DCC ou qualquer outro ato derivado do poder de polícia, pois houve o pedido de cancelamento da DCC.

- reitera a inoccorrência do fato gerador, haja vista que em 18/01/13 protocolizou o processo de DCC para a colheita de árvores de eucalipto para a produção de carvão, entretanto após o início do processo constatou-se a inviabilidade da produção, sendo que em 17/05/13 requereu o cancelamento do DCC e protocolizou novo processo de colheita e comercialização para a mesma produção.

- destaca que o Processo nº 09.000.000.118/13, ora autuado, foi redirecionado para o Processo nº 09.000.000.372/13 e em virtude de seu cancelamento não ocorreu a materialização do fato gerador.

- requer o cancelamento das exigências fiscais em decorrência de ausência do fato gerador da taxa florestal.

- Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 112/115, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

A Divisão de Triagem e Expedição do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – DITEX/CC-MG, remete os autos à origem para intimação dos Sujeitos Passivos da lavratura da peça fiscal, nos termos do tópico 2.6.1, item 18, fls. 119 do Manual de Orientação do Crédito Tributário da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, (fls. 119).

Conforme fl.122, em sessão realizada em 26/03/19, decide a 3ª Câmara de Julgamento:

Acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização intime o IEF/MG: 1) a informar se foi analisado pelo órgão o processo nº 09.000000118/13, caso afirmativo, se foi deferida ou indeferida a Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas - DCC; 2) se existe relação entre a floresta do processo relativo ao item anterior com a do processo nº 09.000000372/13 e inclusive, se este é fruto de redirecionamento do processo nº 09.000000118/13; 3) se o não pagamento da taxa florestal é fator impeditivo para a análise dos processos relacionados com a DCC.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização manifesta-se às fls. 124/125 e anexa o documento de fls. 126.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls.127.

Em sessão realizada em 19/06/19, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extra pauta para o dia 03/07/2019, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Hélio Victor Mendes Guimarães, que julgavam procedente o lançamento (fl. 129).

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento da taxa florestal referente à colheita de árvores de eucalipto para a produção de carvão vegetal.

Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação capitulada no art. 68, inciso II da Lei nº 4.747/68.

Registra-se ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o titular da empresa individual.

Inicialmente cumpre registrar que a Constituição da República de 1988 – CR-88, ao recepcionar as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, estabeleceu que a União, estados e o Distrito Federal poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, confira-se:

CTN

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Diante disso, verifica-se que a taxa é uma modalidade de tributo vinculada a uma atividade estatal dirigida ao contribuinte, ou seja, deve traduzir uma contraprestação paga ao estado em razão da limitação de direitos e liberdades subjetivas do indivíduo (taxa pelo exercício do poder de polícia) ou da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (taxa de serviço público).

O exercício do poder de polícia ocorre mediante os atos administrativos de aplicação da lei com o objetivo de adequar o comportamento do indivíduo à lei ou coagir o infrator a cumprir a lei,

A legislação mineira, aprovada pela Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, em seu art. 58 define que a Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, examine-se:

Lei nº 4.747/68

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

O fato gerador da taxa florestal é o exercício regular do poder de polícia do estado sobre as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos florestais, o que se faz pelo controle e fiscalização exercidos por intermédio do órgão ambiental.

Ressalta-se, por oportuno, que o poder de polícia é ação constante do órgão estatal e, em face de sua amplitude, alcança e açambarca fatos anteriores e posteriores às solicitações de prestação de serviço estatal.

O fato gerador da taxa inicia-se com prestação de serviço, administrativo e de fiscalização, no momento em que o contribuinte, da taxa florestal, formaliza o processo de exploração e/ou comercialização de produtos e subprodutos florestais protocolizando requerimento, solicitação de autorização ou declaração de comercialização de produtos e subprodutos florestais.

Desta forma, o recolhimento da taxa florestal ocorrerá concomitantemente com o requerimento, solicitação de autorização ou declaração de pessoa jurídica ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

física, proprietários rurais, possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade, principal ou subsidiária, seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle de fiscalização das referidas atividades.

A base de cálculo da taxa florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa oferecida pelo estado, confira-se:

Lei nº 4.747/68

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

O regulamento da taxa florestal, nos termos do art. 17, § 3º do Decreto nº 36.110/94, disciplina a expedição da autorização à apresentação do recolhimento da taxa florestal correspondente.

Quando ocorre o protocolo do requerimento, da solicitação de autorização ou da declaração para exploração florestal ou comercialização e a análise do processo tenha sido realizada pelo órgão ambiental, a não extração ou o não consumo de produtos ou subprodutos no todo ou em parte não implica em não pagamento da taxa ou na possibilidade de sua restituição, eis que o pressuposto da cobrança da taxa se formata com a análise do requerimento, da autorização ou da declaração a permitir a ação de vigilância sobre a cobertura florestal ou, noutros termos, a de fiscalização ambiental.

No Auto de Infração em exame, fls. 07/08, o Autuado protocolizou a Declaração de Colheita e Comercialização, Processo nº 09.000.000.118/13 em 18/01/13, conforme documentos de fls. 07/08, informando o corte de 33.333 (trinta e três mil e trezentas e trinta e três) árvores para a produção de 3100 (três mil e cem) MDC (metros cúbicos de carvão).

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.906 de 14/08/13, dispõe que a colheita de floresta plantada e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para a produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas e, entre outros documentos, a apresentação de inventário florestal do maciço ou inventário florestal pré-corte com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. No caso em tela o laudo técnico foi anexado ao processo às fls. 53/ 61.

Portanto, o momento da ocorrência do fato gerador da taxa florestal no Auto de Infração em exame, foi no dia 18/01/13 com o protocolo e a consequente análise do processo de colheita e comercialização e seus efeitos.

Cumprir destacar que a alegação da Autuada de que o fato gerador não ocorreu com o sua Declaração de Colheita e Comercialização (DCC), protocolizado em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

18/01/13, para a colheita de árvores de eucalipto para a produção de carvão, tendo em vista a constatação de sua inviabilidade no início do processo, e que por essa razão teria requerido, em 17/05/13, o cancelamento do DCC e protocolizado novo processo de colheita e comercialização para a mesma produção, não tem o poder de inibir a ocorrência do fato gerador.

Instado a manifestar-se mediante diligência convertida pela 3ª.Câmara de julgamento do CC/MG, o Instituto Estadual de Florestas-IEF ratificou o entendimento do Fisco de que o fato gerador da taxa inicia-se na data do protocolo do DCC, no caso 18/01/13, assim como não ser possível precisar qualquer relação entre o DCC de final 118/13, com o DCC de final 372/13, uma vez que na “nota de conferência da poligonal” esses DCCs apresentam divergências na área declarada de 108,13 ha (cento e oito inteiros e treze centésimos de hectares), e de 23,99 há (vinte e três inteiros e noventa e nove centésimos de hectares), respectivamente, fls. 126.

Dessa forma, restou caracterizado nos autos a infração à legislação de regência, sendo legítimas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que no que pertence ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Portanto, não há bipartição entre a pessoa natural e a firma por ele constituída.

Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações, veja-se:

LEI n° 6.763/75.

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

LEI n° 10.406/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

LEI n° 13.105/15,

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

STJ: Ressalta-se aqui a ementa do Processo REsp 102539 SP 1996/0047799-0 do

PROCESSUAL - COMERCIANTE EMPRESA INDIVIDUAL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO - DESNECESSIDADE. I - NÃO É CORRETO ATRIBUIR-SE AO COMERCIANTE INDIVIDUAL, PERSONALIDADE JURIDICA DIFERENTE DAQUELA QUE SE RECONHECE A PESSOA FISICA. II - OS TERMOS "PESSOA JURIDICA", "EMPRESA" E "FIRMA" EXPRESSAM CONCEITOS QUE NÃO PODEM SER CONFUNDIDOS. III - SE O COMERCIANTE EM NOME INDIVIDUAL E ADVOGADO, NÃO NECESSITA DE PROCURAÇÃO, PARA DEFENDER EM JUÍZO OS INTERESSES DA EMPRESA, POIS ESTARA POSTULANDO EM CAUSA PROPRIA (CPC ART. 254, I). IV - SE O GERENTE DE SOCIEDADE E ADVOGADO, ELE NÃO NECESSITARA DE PROCURAÇÃO, PARA O PATROCINIO JUDICIAL DA PESSOA JURIDICA. EM ESTANDO CREDENCIADO PARA O EXERCICIO DO "JUS POSTULANDI", O GERENTE AGIRA COMO ORGÃO DA PESSOA JURIDICA, EQUIPARANDO-SE AO ADVOGADO EM CAUSA PROPRIA.

(STJ - RESP: 102539 SP 1996/0047799-0, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, DATA DE JULGAMENTO: 12/11/1996, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 16/12/1996 P. 50779)

Salienta-se que não é somente o fato de ser titular da empresa que gera a responsabilidade tributária, mas a natureza da infração imputada ao contribuinte pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fisco e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Observa-se que a solidariedade da Coobrigada, em função de ser a titular da empresa, deu-se também por ser a responsável pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, nos termos da legislação tributária vigente.

O art. 21 da Lei nº 6.763/75 trata a questão nos seguintes termos:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 19/06/19. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Lilian Cláudia de Souza, que o julgava improcedente. Participou do julgamento, além dos signatários, e da Conselheira vencida, o Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

Wagner Dias Rabelo
Relator

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

CS/T

23.299/19/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.299/19/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001058905-86
Impugnação: 40.010146764-78 (Coob.), 40.010147117-70 (Coob.)
Impugnante: Antônio de Alvarenga Alves (Coob.)
CPF: 907.436.526-49
Antônio de Alvarenga Alves (Coob.)
CNPJ: 13.865301/0001-20
Autuado: Antônio de Alvarenga Alves
IE: 002052286.00-01
Proc. S. Passivo: Ana Lúcia Duarte de Souza
Origem: DEFIS/SUFIS/BH

Voto proferido pela Conselheira Lilian Cláudia de Souza, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme já salientado, o presente caso versa sobre a exigência de Taxa Florestal, prevista no artigo 58 da Lei nº 4.747 de 1968 segundo a qual o fato gerador da taxa florestal se caracteriza pelo exercício regular do poder de polícias sobre os produtos e subprodutos de origem florestal:

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inegável, portanto, que a referida taxa decorre, nos termos do disposto no Art. 145, II, CF, da prestação do poder de polícia que, apesar de possuir conceito legal no Art. 78, CTN, pode ser definido como a faculdade do Poder Público regular, limitar, normatizar e fiscalizar as atividades do particular em prol do interesse público.

O art. 61-A, da mesma lei elenca o aspecto temporal do tributo, ou seja, quando a taxa será devida:

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

§ 2º - A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

II - nos prazos estabelecidos em regulamento, nas demais hipóteses. (grifos nossos)

Referida taxa foi regulamentada pelo Decreto nº. 47.580/18, que em seu Art. 10 repete o disposto na Lei 4.747 de 1968 acerca do momento do recolhimento do tributo:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização;

II - até cinco dias da ciência da concessão do regime especial nos termos do Capítulo VI ou conforme a escala de recolhimentos prevista no § 9º do art. 12, ambos deste regulamento;

III - até dez dias contados da comunicação de que trata o caput do art. 30, na hipótese de constatação de atividades irregulares relacionadas à falta de comprovação de origem, à extração, ao transporte, ao armazenamento ou ao consumo de produtos ou subprodutos de origem florestal, acrescida da multa prevista no inciso II do caput do art. 33; (grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É ver que os mencionados dispositivos legais não delimitam, com exatidão, o momento da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, seu aspecto temporal, limitando-se a dizer que a taxa deverá ser recolhida: **i)** no momento do seu requerimento; **OU ii)** no procedimento de homologação do procedimento já iniciado.

No presente caso, o contribuinte protocolou junto ao órgão competente sua Declaração de Colheita e Comercialização – DCC – que deu início ao processo 09.000000118/13 em 18/01/13, informando o corte de 33.333 árvores para a produção de 3100 MDC (metros cúbicos de carvão).

Ocorre que, não obstante o requerimento tenha sido realizado, não foi exigido pelo Estado, naquele momento, o pagamento da taxa florestal, razão pela qual, em razão da conjunção alternativa utilizada na legislação – OU – me parece óbvio que o Fisco preferiu exigí-la somente no momento da homologação do procedimento, **o que não aconteceu no primeiro processo.**

É que, muito embora tenha sido protocolado requerimento em 18/01/2013, para a colheita de árvores de eucalipto para a produção de carvão, o mencionado DCC foi CANCELADO, tendo sido protocolizado novo processo de Colheita e Comercialização para a mesma produção.

Assim, o que ocorreu na prática foi a substituição do primeiro requerimento, de nº 09.000000118/13 protocolado em 18/01/2013, pelo de nº 09000000372/13 protocolado em 17 de maio de 2013, relativo ao plantio e colheita, no qual o procedimento foi finalizado com o conseqüente recolhimento da taxa florestal, o que encerra a pretensão arrecadatória do Estado.

Todavia, em busca da verdade material e, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas acerca do presente caso, esta Câmara determinou a realização de diligência para que o Instituto Estadual de Florestas - IEF se manifestasse acerca da efetiva prestação do poder de polícia no primeiro requerimento protocolado pelo sujeito passivo.

Ocorre que, ao se manifestar o IE, em meu sentir, não atendeu satisfatoriamente a exigência, tendo se limitado a repetir o que já constava nos autos, alegando que a taxa seria devida uma vez que teria havido manifestação padrão no primeiro processo, na qual foi apontada divergência de área efetiva e a declarada pelo sujeito passivo.

Ora, entendo que tal manifestação poderia dar ensejo à cobrança da taxa somente no caso do seu pagamento ter sido exigido pelo Estado **no momento da realização do requerimento**, o que também não ocorreu. Assim, superado este momento, o tributo somente poderia ser exigido no mesmo procedimento no momento da homologação do requerimento, **o que também não ocorreu**, pois, como já salientado, o processo inicial foi, clara e inequivocamente, substituído por outro, protocolado na sequência, no qual o tributo foi pago.

Assim, não se pode exigir o duplo pagamento de tributo – mesma taxa relativa à mesma situação, colheita e plantio – em razão do descumprimento de condições expressamente estabelecidas na legislação pelo Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora o STF tenha posicionamento segundo o qual taxas relativas a poder de polícia devam ser consideradas efetivamente prestadas desde que haja o órgão fiscalizador, com agentes nele lotados capazes de fiscalizar os contribuintes ainda que por amostragem – em razão da reserva do possível – no presente caso entendo que o fato gerador não se realizou em razão da escolha do legislador ao delimitar o seu aspecto temporal, tendo deixado a cargo do Estado o momento da cobrança: **i) requerimento OU ii) homologação do procedimento.**

E, como o Fisco optou por não exigir o tributo no momento da apresentação do requerimento pelo sujeito passivo, somente lhe restaria tal possibilidade quando da sua homologação, a qual não restou operacionalizada.

Assim, entendo pela improcedência do lançamento, não devendo a taxa florestal, e seus respectivos consectários legais, ser exigida.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

Lilian Cláudia de Souza
Conselheira